

**CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

PROVIMENTO Nº 002/2019, DE 07 DE JUNHO DE 2019

EMENTA: Altera o artigo 1º, §3º do PROVIMENTO Nº 003/2016- CM, DE 28 DE ABRIL DE 2016, publicado na Edição 114/2016 do DJe de 20 de junho de 2016 que Disciplina o Programa de Audiência de Custódia no âmbito da jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas da comunicação do flagrante, em toda jurisdição dos respectivos Estados da Federação;

CONSIDERANDO os termos da liminar proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 347/DF, que determinou que os magistrados e tribunais do país passassem a realizar, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de aperfeiçoar e dar celeridade ao trâmite das audiências de custódia no Estado de Pernambuco, de modo a atender ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública;

CONSIDERANDO que foi solicitado pelo Poder Executivo a possibilidade de apresentação dos presos em flagrante, alternativamente, nos juízos da ocorrência dos flagrantes, sem prejuízo da manutenção dos Polos já existentes, previstos no art. 16 do Provimento 003/2016-CM;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da norma, visando a harmonizar a realidade dos plantões da Polícia Civil aos plantões judiciais;

CONSIDERANDO o teor da decisão emanada por este Egrégio Conselho nos autos do processo consulta nº 000031/2018-7 onde se discutiu a possibilidade de a audiência de custódia ser realizada no lugar do fato delituoso em detrimento do respectivo polo-sede desde que o autuado esteja acometido de grave enfermidade a impossibilitar sua apresentação no indigitado polo-sede, ainda que não haja ação penal distribuída a vincular o Juízo natural;

CONSIDERANDO que entre o relevante interstício mediado pela prisão do flagranteado e seu efetivo convalescimento são produzidos novos elementos informativos, dos quais o Juiz natural ostenta contato direto e maior proximidade, franqueando-o maiores condições de arrostar quais serão as medidas aplicáveis dentre as previstas no art. 310 do CPP; ao passo em que o Juiz do respectivo polo-sede decide, em regra, à luz do pobre auto de prisão em flagrante delito;

CONSIDERANDO que as próprias regras esculpidas no provimento 03/2016 - CM flexibilizam a necessidade de o custodiado ser apresentado na comarca sede do polo respectivo, desde que presentes o Magistrado, Promotor e Defensor atuantes no lugar da ocorrência do delito;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação do art. 1º, §3º do Provimento nº 03/2016 – CM, dando-lhe a seguinte redação:

(...)

§ 2º. Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do inciso I, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo ação penal ou **inquérito penal distribuído**, caberá ao Juiz natural realizar a audiência de custódia, nos moldes da resolução 213 do CNJ, que deverá ocorrer antes da realização de qualquer outro ato processual.

Art. 2º. Este PROVIMENTO entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 07 de junho de 2019.

**DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

OBS.: APROVADO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE, NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL DE 2019, AO APRECIAR O PROCESSO Nº 000031/2018-7 CM (SEI Nº 0011924-65.2018.8.17.8017).